

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/..

Sessão de 03 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.513

Recurso nº 96.658 - IRPJ - EXS.: DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente IRMÃOS PASTORELLO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRPJ-ARBITRAMENTO DO LUCRO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR.

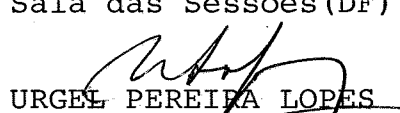
A autoridade tributária poderá arbitrar o lucro da Pessoa Jurídica, quando esta estiver sujeita à tributação com base no lucro Real e, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, embora tenha sido instada a fazê-lo repetidas vezes. Subsistindo incolumos os pressupostos do levantamento fiscal, impoem-se a confirmação do mesmo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PASTORELLO LTDA.:

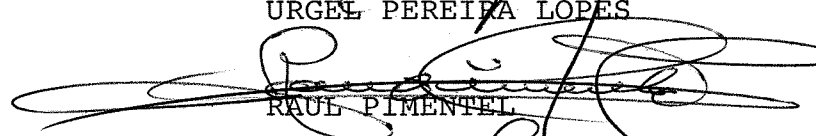
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 03 de setembro de 1990



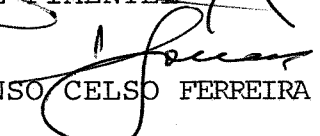
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR



VISTOS EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, CELSO VES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER . . . Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIR DA. e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924-000.039/89-34

RECURSO Nº: 96.658

ACÓRDÃO Nº: 101-80.513

RECORRENTE: IRMÃOS PASTORELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS PASTORELLO LTDA., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985, 1986 e 1988, acrescido da multa de lançamento ex-offício de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. Conforme descrição feita no Auto de Infração de fls. 64 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 65, a retrocita da empresa deixou de apresentar a documentação comprobatória da movimentação patrimonial dos anos-base de 1984 a 1987, tendo, por consequência o lucro pertinente aos exercícios de 1985, 1986 e 1988 arbitrado no presente procedimento, com base nos artigos 399, I e II e 400 do RIR/80:

Exercício de 1985, ano-base 1984 (Q. D. 01, fls. 21)

Receita bruta declarada	Cr\$ 2.057.460.046
Idem, serviços	13.128.996
Receita omitida, conforme apurado pela Receita Estadual.	<u>40.458.944</u> 2.111.047.986

Exercício de 1986, ano-base 1985 (Q.D. 02, fls. 31)

Receita bruta apurada	6.388.664.401
-----------------------	---------------

Acórdão nº 101-80.513

Exercício de 1988, ano-base 1987 (Q.D. 04, fls. 44)

Receita bruta apurada

Cz\$ 2.593.726

3. O lançamento foi impugnado às fls. 67/68, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os documentos solicitados pela fiscalização estavam sendo apresentados, esperando, por isso, que a ação fosse julgada improcedente; que a empresa tinha apurado prejuízo nos períodos fiscalizados; que a empresa e seus sócios atravessavam grave situação financeira, agravada pelo plano cruzado e pelo posterior descongelamento, sendo bem elevados os encargos decorrentes de empréstimos bancários; que os sócios não possuíam mais bens e, finalmente, que obtivera ganho de causa nas questões com a Delegacia da Receita Estadual.

4. Informação Fiscal às fls. 82/83, na qual seu signatário propõe que os autos retornam a ARF de Pato Branco para que sejam apresentados os documentos relacionados no edital de Intimação nº 001/88 (às fls. 01), tendo a interessada cumprido a exigência parcialmente, declarando encontrarem-se extraviados os livros Registro de Inventário, Registro de Ocorrências, Mapas de Correção Monetária Livros de Razão e de Conta Corrente.

5. Reintimada a apresentar documentos faltantes, informa a interessada, às fls. 86, não ter encontrado o Livro de Saída nº 03, Registro de Entrada nº 07 bem como o Livro Diário com a movimentação pertinente ao período de 1987.

6. Informação Fiscal às fls. 88, propondo a exclusão da parcela de Cr\$ 24.780.746 da receita pertinente ao ano-base de 1984 em vista do julgamento favorável da questão no Estado, mantendo-se o arbitramento do lucro pela falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.

7. Pela decisão de fls. 90/91 o lançamento foi parcialmente mantido, excluindo-se da existência parte da receita omitida no ano-base de 1984, no valor de Cr\$ 24.780.746, estando assim ementa da aquela Sentença:



Acórdão nº 101-80.513

IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR - A autoridade poderá arbitrar o lucro da pessoa jurídica, quando esta estiver sujeita à tributação com base no lucro real e não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, embora tenha sido instada a fazê-lo repetidas vezes. Subsistindo incolumes os pressupostos do levantamento fiscal, impõem-se a confirmação do mesmo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

8. Segue-se às fls. 94 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.513

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

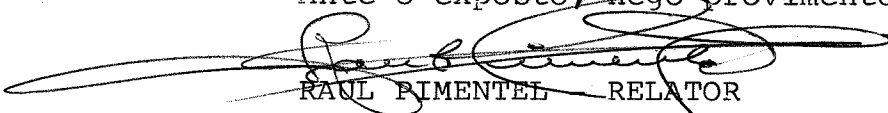
Trata-se, como vimos da leitura do Relatório, de arbitramento de lucro referente aos exercícios de 1985, 1986 e 1988, por falta de apresentação de escrituração normal cabendo assinalar que o tributo correspondente ao exercício de 1987 está sendo exigido sob o mesmo critério em outro procedimento.

Na forma prevista no artigo 399, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais terá seu lucro arbitrado, que, por sua vez, servirá de base de cálculo do imposto.

A interessada não exibiu ao fisco sua escrituração pertinente aos períodos-base de 1984 a 1987 nas oportunidades em que foi intimada para tal, ou o fez de forma incompleta, não apresentando justificativa plausível da sua inexistência, tendo-se por justificada, portanto, o arbitramento de seus lucros.

Irrelevante a alegação de que a empresa teve prejuízo em todos estes anos, já que o resultado negativo está também, sujeito à comprovação (Lucro Real Negativo).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL RELATOR

